



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011638-14.2023.5.15.0153

Relator: LUIS HENRIQUE RAFAEL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2024

Valor da causa: R\$ 89.623,37

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: VANESSA JULIANA FRANCO

ADVOGADO: GUSTAVO CARDOSO DA FONSECA E CASTRO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: VANESSA JULIANA FRANCO

ADVOGADO: GUSTAVO CARDOSO DA FONSECA E CASTRO

RECORRIDO: -----

RECORRIDO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

11ª Câmara



PROCESSO nº 0011638-14.2023.5.15.0153 (ROT)

RECORRENTE: -----, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RECORRIDO: -----, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA SENTENCIANTE: ANDRESSA VENTURI DA CUNHA WEBER

RELATOR: LUIS HENRIQUE RAFAEL

Ementa

Ementa

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA.

Caso em Exame

1. Recursos ordinários interpostos pela Universidade de São Paulo - USP e pelo reclamante, contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos da petição inicial, versando sobre responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, multas, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a segunda reclamada deve ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas deferidas ao trabalhador; (ii) determinar se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; (iii) verificar se é cabível a pretensão do reclamante para condenação das reclamadas de forma individualizada e cumulativa em relação aos honorários advocatícios.

RAZÕES DE DECIDIR

3. A Universidade de São Paulo - USP deve responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao trabalhador. 4. A Universidade de São Paulo USP não comprovou a fiscalização do cumprimento, por parte da primeira reclamada, das obrigações trabalhistas, em razão da inobservância de direitos previstos na norma coletiva, incorreções no pagamento de horas extras e adicional noturno e outros direitos trabalhistas. 5. A Universidade de São Paulo - USP foi notificada acerca do descumprimento das obrigações contratuais por parte da primeira reclamada, conforme tese jurídica fixada no Tema 1118 do STF. 6. A Universidade de São Paulo -

ID. cf47a2b - Pág. 1

USP não observou o item 4 (ii) da tese jurídica fixada no tema 1118 do STF. 7. A responsabilidade subsidiária da Universidade de São Paulo USP abrange todas as verbas deferidas, inclusive as de caráter sancionador (multas dos artigos 467 e 477 da CLT), conforme Súmula 331, VI, do TST. 8. A ausência de fornecimento das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego não se enquadra na tese jurídica vinculante do IRR-143 do TST, sendo devida a indenização por danos morais. 9. O sofrimento do trabalhador, privado do acesso a verbas

Assinado eletronicamente por: LUIS HENRIQUE RAFAEL - 21/11/2025 09:27:19 - cf47a2b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25041415432476800000131702774>
 Número do processo: 0011638-14.2023.5.15.0153
 Número do documento: 25041415432476800000131702774

destinadas à sua manutenção básica, é presumido (in re ipsa). 10. Majora-se a indenização por danos morais. 11. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados atendem à razoabilidade, proporcionalidade e requisitos do §2º do art. 791-A da CLT. 12. Sentença mantida em parte.

DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso do reclamante provido em parte e recurso da segunda reclamada não provido. Tese de julgamento:

A responsabilidade subsidiária da administração pública não decorre do mero inadimplemento da contratada, mas da omissão no dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

A ausência de fornecimento das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego causa dano moral passível de indenização.

Não é possível a inovação recursal em relação à cumulação de condenações.

13. Dispositivos relevantes citados: art. 1º, III e IV, da CF; art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993; arts. 467, 477, 791-A da CLT; Lei nº 8.036/90 e Lei nº 7.998/90. 14. Jurisprudência relevante citada: ADC 16 do STF; Súmula 331, VI, do TST; Tema 1118 do STF; IRR-143 do TST.

Relatório

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela segunda reclamada, Universidade de São Paulo, e pelo reclamante, ----, contra a r. sentença de Id 0901409, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial.

O reclamante, com as razões de Id ca84991, deseja a reforma do julgado quanto à indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais.

A segunda reclamada, com as razões de ID ca84991, postula a alteração da sentença em relação à responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa normativa e indenização por danos morais.

ID. cf47a2b - Pág. 2

Contrarrazões pelo reclamante e pela segunda reclamada (Id 15be9ac e Id ec7209f).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os recursos merecem ser conhecidos, ressaltando que as matérias similares serão apreciadas em conjunto.

DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada pretende afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas ao trabalhador.

Sem razão.

É incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, para exercer a função de vigilante, e que prestou serviços em benefício da segunda reclamada, haja vista o contrato firmado entre os réus (Id 0c6059c).

Conforme se depreende da leitura do acórdão exarado na ADC 16, o próprio STF, ao proclamar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, remete eventual responsabilização supletiva do ente público ao exame casuístico, deixando evidente que, embora não se possa generalizar os casos, o julgador investigará a causa da inadimplência com vista à omissão de fiscalização pelo órgão público contratante.

Quanto à culpa in vigilando, verifica-se que a segunda reclamada juntou aos autos extensa documentação, todavia, inapta a comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento, por parte da primeira ré, das obrigações trabalhistas, pois incontroversa a inobservância de diversos direitos previstos na norma coletiva, a incorreção no pagamento das horas extras e adicional noturno, além de diversos outros direitos trabalhistas basilares.

Portanto, a segunda reclamada não apresentou prova de fiscalização adequada a revelar que a empregadora cumpria com suas obrigações trabalhistas. Logo, forçoso o reconhecimento da culpa in vigilando a autorizar a responsabilização pelos créditos devidos.

Ademais, restou comprovado nos autos que, durante nove meses de contrato, o reclamante não usufruía de intervalo intrajornada, sem que a segunda reclamada tivesse adotado qualquer medida visando coibir a prática irregular perpetrada pela primeira reclamada, não obstante o labor fosse desenvolvido em suas dependências, em total inobservância ao item 3 da tese jurídica fixada pelo C. STF no Tema 1118:

(...) 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. (...)

A prova dos autos revela, ainda, que a segunda reclamada foi notificada acerca do descumprimento das obrigações contratuais por parte da primeira reclamada, conforme item 2 a tese jurídica fixada no Tema 1118 do STF, tendo convocado os empregados desta, inclusive o reclamante, a continuar trabalhando, sob a promessa de pagamento dos salários e possível absorção da mão de obra por parte da nova contratada, conforme bem asseverado pelo juízo de origem. Vejamos:

(...) No caso dos autos, embora o ente público tenha juntado mais de 8 mil documentos a fim de demonstrar que realizava a fiscalização da atividade da primeira reclamada, conforme documentos de fls. 144 e ss., tal fato não exime os inúmeros descumprimentos contratuais que ensejaram a condenação na presente, o que revela que a fiscalização não fora eficaz.

Ou seja, revela-se a omissão do ente público na fiscalização da tomadora, quando, embora colacione inúmeros documentos do autor, isso não se mostrou eficaz a coibir o descumprimento de direitos trabalhistas pela empregadora.

Tanto que a maioria dos documentos sequer diz respeito à parte reclamante, tendo sido juntados ao processo de forma a dificultar a análise deste Juízo e, também, da parte reclamante, que em réplica fez um compilado dos documentos que efetivamente teriam relação ao seu contrato de emprego, para, ao fim, concluir que foram juntados inúmeros documentos de outros empregados, que não a parte reclamante.

Ademais, razão assiste à parte reclamante quando afirma que "apesar da escancarada rescisão contratual já ocorrida no dia 06/09/2023 (comunicado da ----), continuam assumindo seus postos de trabalho a pedido da USP e mediante promessa de recebimento dos dias trabalhados", o que foi confirmado através do áudio anexado ao processo junto à petição inicial, link com gravação de reunião na qual a USP, através de sua VicePrefeita, expressamente reconhece que os vigilantes "continuam trabalhando", mesmo após a comunicação do encerramento do contrato pela primeira reclamada e, reconhece que a "USP tem o dever de pagar" pela continuidade dos contratos, sendo que a "ideia é a de continuar o contrato até o dia 30" (de setembro) e que a intenção seria a de que a nova empresa contratada assumisse a mão-de-obra desses vigilantes. (...)

Outrossim, a segunda reclamada não observou o item 4 (ii) da tese jurídica fixada no tema 1118 do STF, na medida em que a cautela adotada constitui mera formalidade, sobretudo pela manutenção dos pagamentos, não obstante o descumprimento reiterado das obrigações



trabalhistas pela primeira reclamada, a exemplo dos direitos previstos em normas coletivas.

ID. cf47a2b - Pág. 4

Salienta-se, que a utilização da cláusula contratual de vinculação do pagamento a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas apenas como mera formalidade também foi constatada pelo juízo de origem, com base em outro fundamento:

"(...) Também restou devidamente comprovado que a atuação da segunda reclamada, na condição de fiscalizadora dos créditos trabalhistas dos empregados que lhe prestavam serviços, se deu apenas pro forma, figurando apenas como uma mera recebedora de documentos, sem concretamente analisá-los, tanto que, como já mencionado, junta a este processo mais de 8 mil documentos, sem sequer individualizá-los para demonstrar os documentos pertinentes à parte reclamante. (...)"

Em síntese, sob qualquer prisma, resta configurada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Dessa forma, deve a segunda reclamada responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos do reclamante, não se tratando, no caso, de transferência automática, decorrente do mero inadimplemento da contratada, mas sim de efetiva omissão de seu poder-dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais trabalhistas, estando patente sua culpa in vigilando, inclusive, nos termos da tese jurídica fixada no Tema 1118 do STF.

A subsidiariedade abrange todas as verbas deferidas, inclusive aquelas de caráter sancionador (multas dos artigos 467 e 477 da CLT), uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida, na totalidade, ao tomador, no caso, devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas a que foi condenada a primeira reclamada. Nesta linha, inclusive, dispõe o item VI da Súmula 331 do C. TST.

Em relação às verbas rescisórias, destaca-se que a decisão proferida no processo coletivo ressalvou a possibilidade de postulação de diferenças por meio de processos individuais, tendo a sentença de origem determinado a dedução.

Por fim, a condenação ao pagamento de multa convencional observou o disposto na norma coletiva, um salário normativo por cláusula descumprida, portanto, inalterável a sentença.

Com base no exposto, nega-se provimento ao recurso.

MATÉRIA COMUM

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA E RECURSO DO
RECLAMANTE

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

ID. cf47a2b - Pág. 5

A segunda reclamada suscita a inépcia do pedido e, subsidiariamente, pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O reclamante, por sua vez, pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais.

Examina-se.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia do pedido de indenização por danos morais, pois a simples leitura da petição revela a existência de causa de pedir.

Ultrapassado esse ponto, é incontroversa a ausência de pagamento tempestivo das verbas rescisórias, bem como o não fornecimento das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Não se ignora que o C. TST fixou tese jurídica vinculante no IRR-143 no sentido de que "a ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador".

No caso dos autos, todavia, a causa de pedir do pedido de pagamento de indenização por danos morais se funda, também, na ausência de fornecimento das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego, questão não abarcada pela tese jurídica vinculante (distinguish).

Essa distinção é crucial, pois a omissão documental atinge, de forma imediata e direta, a capacidade do trabalhador de acionar mecanismos de proteção social criados justamente para amortecer o impacto financeiro da dispensa imotivada.

O empregador tem o dever legal e inescusável de fornecer a

documentação necessária para que o ex-empregado possa sacar os depósitos de FGTS e requerer o Seguro-Desemprego (Lei nº 8.036/90 e Lei nº 7.998/90).

A ausência dessas guias não configura mero aborrecimento ou simples descumprimento contratual; representa a privação de recursos de caráter alimentar e social que visam garantir a dignidade humana e a subsistência do trabalhador e de sua família em um momento de extrema vulnerabilidade - o desemprego.

ID. cf47a2b - Pág. 6

Trata-se de uma ofensa que viola, de forma reflexa, os fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos na Constituição Federal, notadamente a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e o valor social do trabalho (Art. 1º, IV).

O sofrimento do trabalhador, privado do acesso a verbas destinadas à sua manutenção básica (alimentação, moradia, saúde) por culpa exclusiva da inércia patronal, é presumido (*in re ipsa*).

A angústia e a incerteza geradas pela impossibilidade de prover o sustento da família ou de honrar compromissos básicos não exigem prova do prejuízo em concreto. O dano moral decorre da própria gravidade do fato objetivo - a frustração do direito líquido e certo ao amparo social que, inegavelmente, atinge a esfera íntima do trabalhador, causando-lhe profundo abalo psicológico e moral.

Dessa maneira, comprovada a ofensa moral perpetrada pelo inadimplemento da Reclamada em cumprir sua obrigação de fazer essencial, o direito à correlata reparação civil é inquestionável.

A indenização por danos morais deve cumprir dupla função: compensar a vítima pelo sofrimento e punir/pedagogizar o ofensor, prevenindo novas práticas (caráter sancionatório-dissuasório).

Considerando que o valor original de R\$ 1.845,56 (salário normativo) se

mostra manifestamente irrisório frente à natureza essencial dos direitos sonegados (FGTS e SeguroDesemprego) e a capacidade econômica da Reclamada, impõe-se a sua majoração. Tal montante não

atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, nem cumpre a finalidade punitiva e pedagógica.

Assim, majora-se a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este mais adequado a compensar o reclamante e a coibir a reincidência da prática lesiva por parte da empresa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da reclamada, ao passo em que se concede provimento ao recurso do reclamante.

MATÉRIA REMANESCENTE

RECURSO DO RECLAMANTE

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

ID. cf47a2b - Pág. 7

A sentença de origem condenou as reclamadas (a segunda de forma subsidiária) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre os pedidos julgados procedentes, nos termos do artigo 791-A, da CLT.

No tocante ao percentual fixado aos honorários advocatícios (10%), entendo que atende à razoabilidade, proporcionalidade e requisitos do §2º do art. 791-A da CLT, estando entre os limites mínimo (5%) e máximo (15%) estipulados no art. 791-A da CLT.

Por outro lado, a pretensão do reclamante para condenação das reclamadas de forma individualizada e cumulativa constitui inovação à lide em sede recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, não comportando análise.

Nesse esteio, nada a reparar.

Nega-se provimento.

DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria ou questão, trazida a esta instância recursal, resta

prequestionada quando se adota tese expressa a respeito na decisão impugnada (Súmula n.º 297, I, do TST), sendo desnecessário haver referência explícita do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (OJ SDI-I n.º 118 do TST), não se olvidando que os embargos de declaração não se prestam a reformar ou anular a decisão judicial, fora das hipóteses legais de cabimento, sendo instrumento inadequado a estes objetivos, sob pena de serem considerados protelatórios e ensejar a imposição da multa e demais penalidades previstas no art. 1.026, §'s 2º, 3º e 4º, do CPC/15.

Nestes termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, decide-se:

- CONHECER do recurso ordinário do reclamante, ----,

e O PROVER EM PARTE para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e;

- CONHECER do recurso ordinário da segunda reclamada,

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e NÃO O PROVER.

ID. cf47a2b - Pág. 8

Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 28.160,00 (vinte e oito mil cento e sessenta reais) e às custas processuais o valor de R\$ 563,20 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

Em sessão realizada em 23/10/2025, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores LUÍS HENRIQUE RAFAEL (Relator), JOÃO BATISTA

Assinado eletronicamente por: LUIS HENRIQUE RAFAEL - 21/11/2025 09:27:19 - cf47a2b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25041415432476800000131702774>
 Número do processo: 0011638-14.2023.5.15.0153
 Número do documento: 25041415432476800000131702774

MARTINS CESAR (Presidente Regimental) e Exma. Sra. Juíza ANA LÚCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA.

Compareceu para sustentar oralmente por ----, o(a) Dr. (a) MATEUS CARNEIRO DA COSTA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 23 de outubro de 2025.

**LUÍS HENRIQUE RAFAEL
DESEMBARGADOR RELATOR**

ID. cf47a2b - Pág. 9

